

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 00113/05
PLCL Nº 02/05

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que dispõe sobre a concessão de uso especial de áreas públicas para fins de moradia de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Porto Alegre, revoga as Leis Complementares nºs. 242-251/91, 445/00, e arts. 8º a 11 da Lei Complementar nº 269 e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso IV, estatui ser da competência do Município dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

Prevê, ainda, que a propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, estatui constituir princípio do Plano Diretor a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, e determina que as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano devem assegurar a regularização de loteamentos irregulares, clandestinos e não – titulados (arts. 205, 208, inciso II, e 212, inciso III).

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), regulando a alienação de bens da Administração Pública, por sua vez, dispõe:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

f)alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;”

A matéria da proposição em exame, conforme se infere dos preceitos antes mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando, no aspecto, óbice legal à tramitação.

De ressaltar, contudo, que: a) o projeto de lei contempla normas para aplicação e cumprimento por parte de autarquia pública (no caso, o DEMHAB, arts. 1º, 2º, 3º, , 6º, 9º, 11, 13, *caput*, 15, 16, 35, 42, 44, 66), daí decorrendo, vênua concedida, malferimento ao preceito orgânico que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, inciso IV); b) compete privativamente ao Prefeito administrar os bens e rendas municipais (Lei Orgânica, art. 94, inciso XII), preceito que, s.m.j., resta afetado pelos conteúdos normativos dos seguintes artigos: 7º, 8º, 10, 12, 13, 14, 15, *caput*, 16, 19, § 1º do art. 20, 21, *caput*, 24, 25, 31, 32, 34, 38, 40, 44, 48, 49, 53, 56, 58, e 60 da proposição; c) o preceito do artigo 67, s.m.j., viola o princípio constitucional da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 09 de maio de 2.005.